

É CABÍVEL AGRAVO DA DECISÃO SOBRE A COMPETÊNCIA

Antônio César Bochenek

Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, lotado na 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR. Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Mestre pela PUC/PR, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professor da ESMAFE/PR e do CESCAGE. Vice-presidente do IPDP. Presidente do IBRAJUS. Foi Presidente da AJUFE e da APAJUFE. Autor do livro "A Interação entre Tribunais e Democracia por meio do Acesso aos Direitos e à Justiça: Análise de Experiências dos Juizados Especiais Federais Cíveis Brasileiros", Série Monografias do CEJ. Coautor dos livros "Juizados Especiais Federais Cíveis & Casos Práticos", Juruá, e "Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais", Juruá.

Vinícius Dalazoana

Analista Judiciário da Justiça Federal do Paraná. Oficial de Gabinete. Pós graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Anhanguera. Pós graduado

em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas - Escola de Direito de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professor da Faculdade Santa Amélia e de cursos preparatórios para concursos. Coautor dos livros "Técnica e Processo Legislativo Previdenciário", Juspodivm e "Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais", Juruá.

O Código de Processo Civil de 2015 nada dispõe acerca do recurso cabível em face da decisão concernente ao tema da competência. A observação é relevante, tendo em vista que, no sistema processual atual, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC, ao menos no que respeita ao processo de conhecimento.

A taxatividade, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, não se aplica às fases de liquidação e cumprimento de sentença, tampouco à execução de título extrajudicial e ao processo de inventário. Contudo, as questões a respeito da competência estão, na maioria das vezes, ligadas ao processo ordinário e aos juizados especiais, ou seja, na primeira fase do processo judicial, com extensão às respectivas esferas recursais.

Deste modo, a regra geral é que as decisões em relação aos quais não se possa interpor agravo de instrumento,

em razão da ausência de previsão no art. 1.015 do Código de Processo Civil, são impugnáveis apenas em sede de apelação. Na nova sistemática processual, as decisões não alcançadas pelas hipóteses do artigo 1.015 do CPC estariam livres de preclusão, podendo ser discutidas em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação (§1º, artigo 1.009). De acordo com esse raciocínio, a primeira conclusão a que se poderia chegar é que as decisões que versem sobre competência somente poderiam ser impugnadas em sede de apelação e não de agravo de instrumento.

A competência é o primeiro ponto a ser observado quando da elaboração de uma petição inicial ou da peça de defesa, bem como o juiz deve apreciar de plano e em primeiro lugar se é ou não competente para processar e julgar uma demanda. O reconhecimento da incompetência importa na remessa dos autos ao juiz competente ou a extinção do processo sem julgamento do mérito.¹

Desta forma, é evidente que os atos processuais praticados por um juiz que não detém competência, poderão invalidar todos os atos processuais decisórios subsequentes do processo judicial. Aqui reside a relevância do estudo do tema, inclusive reconhecida pelo legislador como matéria de ordem pública, apreciável de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando de caráter absoluto. São matérias sensíveis e merecem atenção especial. Portanto, a decisão

1 BOCHENEK, Antonio César; DALAZOANA, Vinicius. **Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais**. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2017.

que aborda o tema da competência será nula, com reflexos nos demais atos do processo que também serão considerados nulos, caso não revalidados pelo juiz competente. Logo, é de suma importância que esta matéria possa efetivamente ser definida, no primeiro momento processual possível, para que relações processuais não se prolonguem e impliquem em perda de tempo e recursos para as partes.

Em análise fática e processual, não seria razoável inviabilizar a interposição de agravo de instrumento em face das decisões que tratam do tema da competência, seja pelas razões acima detalhadas, seja pela lógica processual e procedimental que deve orientar as normas. Ademais, o reconhecimento da incompetência absoluta é matéria passível de ação rescisória nos termos do artigo 966, II, do CPC, em face da relevância da matéria dada pelo legislador.

Na doutrina, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, defendem e demonstram a plausibilidade de interpretação que inclua a decisão de competência nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.²

É que a taxatividade do elenco estabelecido pelo art. 1.015 do CPC/2015 não é incompatível com a interpretação extensiva de cada uma das hipóteses previstas. A interpretação extensiva, segundo os autores, “é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do

2 CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER JR, Fredie. Agravo de Instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. In: **Revista de Processo**. Vol. 242, Abril de 2015, p. 275-284.

contido em sua letra”.³ Miguel Reale, ao diferenciá-la da analogia, explica que na interpretação extensiva parte-se da admissão de que a norma existe, sendo suscetível de ser aplicada ao caso concreto, “desde que estendido o seu entendimento além do que usualmente se faz. É a razão pela qual se diz que entre uma e outra há um grau a mais na amplitude do processo integrativo”.⁴

Os autores demonstram, então, que o direito brasileiro admite em mais de um caso a interpretação extensiva de enumerações taxativas. Primeiramente, citam o exemplo da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços, positivada pela Lei Complementar nº 116, que, a despeito de taxativa, admite a interpretação extensiva de cada um de seus itens, a fim de abranger serviços idênticos aos expressamente previstos (entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp 1.111.234/PR e expresso na Súmula 424 desse Tribunal). Em segundo lugar, os autores mencionam as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito no âmbito do processo penal. As hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal são exaustivas, mas nem por isso a doutrina especializada deixa de reconhecer a possibilidade de enquadramento nesse rol de casos similares não expressamente previstos. Em terceiro lugar, é citado o exemplo das hipóteses de cabimento da ação rescisória na vigência do CPC de 1973: o inciso VIII do art. 485 previa a ação rescisó-

3 Idem.

4 REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva. 27 ed. 2002.

ria quando houvesse “fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”. Entretanto, a doutrina enquadrava nesse dispositivo o caso de reconhecimento da procedência do pedido, além de corrigir a referência à desistência, lendo-a como renúncia ao direito em que se funda a ação.

Ainda, no âmbito dos juizados especiais federais, a interpretação extensiva também é utilizada e referendada pelas Turmas Recursais e Tribunais. Um exemplo, é a interpretação do artigo 6º, da Lei 10.259/01, que amplia as pessoas que podem ser partes no âmbito dos juizados especiais federais, tanto no polo passivo como no ativo. A jurisprudência está repleta de casos que inclui e permite a atuação nos juizados de pessoas não previstas literalmente no dispositivo legal, como pessoas físicas ou jurídicas no polo passivo, ou ainda, no polo ativo as pessoas assemelhadas a microempresas ou empresas de pequeno porte, como os sindicatos, associações, espólio ou condomínio.⁵

Adotar a posição de que a taxatividade admite a interpretação extensiva encaminha o debate no sentido de que é possível reconhecer que o inciso III, do artigo 1015, do CPC/2015, ao estabelecer o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que rejeitarem alegação de convenção de arbitragem, também reconhece que estas decisões são assemelhadas com as de competência.

5 BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. Juizados Especiais Federais Cíveis & Casos Práticos. 4ª. ed. Curitiba Juruá. 2016.

A decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, nada obstante, é decisão que versa, na verdade, sobre competência. De fato, ao rejeitar essa alegação, o juiz está firmando a sua competência para processar e julgar o caso. Ao acolhê-la, está entendendo que o árbitro – que exerce função jurisdicional – é competente. Inegavelmente, é decisão sobre competência num processo judicial.

A decisão que examina alegação de incompetência – a alegação de convenção de arbitragem é uma espécie dessas decisões – em regra, é interlocutória, pois não determina a extinção do processo, sendo, no máximo, encaminhado ao juízo competente, caso aceita a alegação. A exceção existe apenas nos Juizados Especiais, nos casos relacionadas a declaração de incompetência com o efeito de gerar a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, da Lei 9.099/95 (juizados especiais estaduais), que aplica-se subsidiariamente aos juizados especiais federais.

Assim, sendo a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem agravável, também devem sê-lo as demais decisões que versem sobre competência. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que, pela similitude, devem receber tratamento jurídico similar. Ambas têm como finalidade afastar o juízo da causa e fazer valer o direito fundamental ao juiz natural. O princípio da igualdade (CPC/2015, art. 7º), portanto, proíbe um tratamento discrepante entre partes em situações equivalentes. Nesta linha de inteligência, as decisões acerca da competência jurisdicional, no âmbito do

CPC, por interpretação extensiva, poderiam ser impugnáveis mediante agravo de instrumento.⁶

Esse racicínio, importa sublinhar, já foi acolhido na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região⁷:

“O art. 1.015 do NCPC passou a trazer em seus incisos um rol exaustivo de decisões interlocutórias das quais caberá o agravo de instrumento, que são as seguintes: tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, a exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º, e outros casos expressamente referidos em lei. Além dessas hipóteses, em seu parágrafo único admitiu o uso do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Conforme se verifica, a decisão declinatoria de competência não se insere no rol taxativo do refe-

6 Idem.

7 Agravo de Instrumento n. 0073926-87.2016.4.01.0000, Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator: Des. Federal Ângela Catão, Julgado em 23/03/2017.

rido dispositivo. Porém, entendo como cabível o presente agravo de instrumento, valendo-me, para tanto, dos bem lançados argumentos da lavra do Exmo. Desembargador Federal Novély Vilanova nos autos do AI 44261-26.2016.4.01.0000 [...]”

Este entendimento evita, sobretudo, que um processo transcorra toda a primeira fase e até o recurso da sentença, para somente após este momento, a matéria acerca da competência ser apreciada na apelação. Vale lembrar que a competência é matéria de ordem pública e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Desta forma, estão assegurados os princípios da efetividade da jurisdição e da economia processual, bem como são evitados prejuízos irreparáveis às partes, além da utilização de meios adequados, razoáveis, justos e úteis para a solução das demandas.

Em síntese conclusiva, como bem anotou Vicente de Paula Ataíde Junior,⁸ neste momento é preciso pensar a construção de um novo estágio metodológico para o processo, mais empirista e pragmático, que leve mais a sério a experiência e que consiga superar as insuficiências do atual modelo. Os ajustes necessários à legislação, ante a impossibilidade de previsão de todas as situações práticas e concretas, passam pela ação interpretativa dos operadores do direito e a aplicação dos instrumentos desenvolvidos pela

8 ATAÍDE JR. Vicente de Paula. Os estágios metodológicos do direito processual civil. In: CAZZARO, Kleber (org.). Estudos de Direito Processual Civil à luz da Constituição Federal - em homenagem ao professor Luiz Rodrigues Wambier. Erechim: Editora Deviant. p. 294.

academia e jurisprudência, como no presente caso pela aplicação da interpretação extensiva ou ampliativa. Desta forma avançou o direito e assim continua a avançar.